



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2021, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 45/2021

I – Relatório

1. **Amadeu Fortes Oliveira**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 92/2021, de 3 de agosto, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de *habeas corpus*, por falta de fundamento bastante, vem, nos termos do artigo 20.º da Constituição e da Lei n.º 109/IV/94, de 28 de outubro, interpor o presente recurso de amparo constitucional e requerer a adoção de medidas provisórias, ao abrigo do artigo 11.º da Lei n.º 109/IV/94, de 28 de outubro.

Para tanto, apresentou uma petição de recurso com mais de uma centena de páginas numa espécie processual que se quer sumária porquanto célere.

Todavia, do extenso e inusitado arrazoado, releva para efeito de apreciação da admissibilidade o seguinte:

1. Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República solicitou à Assembleia Nacional autorização para deter o Requerente, que é Deputado da Nação, fora de flagrante delito, alegadamente porque em relação a ele existia indícios de ter cometido dois crimes:

a) Um de atentado contra o Estado de Direito Democrático constitucionalmente estabelecido, previsto e punido no art. 8.º, n.º 1, al. d), da Lei n.º 85/VI/2005, de 26 de dezembro;

b) Um outro de Ofensa a Pessoa Coletiva, p. p. no art. 169.º do Código Penal.

2. O Senhor Procurador Geral da República fundamentou o pedido de autorização para a detenção do deputado, fora de flagrante delito, por entender que "o comportamento e a atitude do Deputado são adequados a criar perigo efetivo de realização de outras situações de fuga ao poder judicial sobretudo se não tiver consequências legais".

3. A Comissão Permanente da Assembleia Nacional concedeu a autorização para a detenção fora do flagrante delito do Deputado Amadeu Fortes de Oliveira, para apresentação a primeiro interrogatório judicial, nos termos do art.º 78º e al. a) do art.º 264º do Código de Processo Penal.

4. Na posse dessa autorização, o Ministério Público ordenou a detenção do deputado Amadeu Fortes Oliveira, tendo sido submetido ao primeiro interrogatório de arguido preso pelo Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Barlavento, que lhe aplicou a prisão preventiva como medida de coação, com os fundamentos constantes do respetivo Despacho.

5. Inconformado com a decisão a que se refere o parágrafo anterior, requereu a Providência de Habeas Corpus junto do Supremo Tribunal de Justiça, alegando, entre outros, a ausência de fundamento para a decretação da prisão preventiva; que o Juiz Desembargar que ordenou que aguardasse os ulteriores termos do processo em regime de prisão preventiva é um juiz incompetente porque a competência que a lei confere ao Tribunal da Relação para julgar os deputados deve ser entendida no sentido de ser o coletivo, em conferência e não apenas um Juiz Desembargador singular, o que constitui violação do princípio do juiz natural, nos termos do n.º 10 do artigo 35.º da Constituição, e nulidade insanável, nos termos do art. 151.º, al. a) do Código de Processo Penal.

6. O Supremo Tribunal de Justiça apreciou, mas indeferiu o seu pedido de habeas corpus com base na fundamentação constante do Acórdão n.º 92/2021, de 3 de agosto.

7. Mais uma vez inconformado, desta feita com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu o seu pedido de habeas Corpus, veio interpor o presente recurso de amparo através do qual imputa à Entidade recorrida ter indeferido indevidamente a providência extraordinária de Habeas Corpus, por ter suporte na alínea b) do Artigo 18º

do CPP; pelo facto da legalização da prisão e o subsequente Acórdão do STJ violarem as regras constitucionais e processuais penais referidas, mais precisamente o

direito à liberdade sobre o corpo, o princípio do juiz natural, a garantia constitucional de o recorrente, enquanto Deputado, não ser detido nem preso fora de flagrante delito senão mediante prévio despacho de pronúncia em processo crime e a violação do princípio constitucional do processo equitativo nos termos dos artigos 29.º, 30.º, n.ºs 1 e 2, 35.º, n.º 10, 22.º, da Constituição e do artigo 170.º do Código Penal.

8. Solicitou ainda que seja adotada medida provisória, incidente esse que poderá ser apreciado mais adiante.

9. Termina o seu arrazoado, formulando pedidos de amparo nos seguintes termos:

“Face ao exposto, Senhores Conselheiros, tendo em conta que o Requerente está em prisão ilegalmente e em franca violação da Constituição da República, sem estar formalmente suspenso como Deputado, pois nenhum pedido houve expressamente nesse sentido nem nenhuma deliberação houve expressamente nesse sentido, que sempre seria violadora do n.º 3 do art. 170.º da CR, tendo havido apenas um pedido de autorização para detenção fora de flagrante delito e uma autorização – não ordem – nesse sentido, impetra-se a Vs. Exas. que devolvam o Requerente à liberdade para que possa retomar a sua atividade de Deputado, sem prejuízo da continuação do processo-crime até uma eventual pronúncia e do subsequente pedido de suspensão do mandato do Requerente nessa altura.

Tudo sem prejuízo do pedido imediato de libertação provisória, pelas razões referidas logo no capítulo I deste requerimento”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto Parecer constante de fls. 162 a 164 dos presentes autos, tendo concluído da seguinte forma:

“Do exposto, somos de parecer que se, ao abrigo do artigo 17º da Lei do amparo, for cumprido o formalismo da formulação de conclusões, o recurso de amparo constitucional interposto preencherá os pressupostos de admissibilidade.”

2.1. Tendo o recorrente se apercebido de que a fundamentação que apresentara, encontrava-se amputada de conclusões, veio, a 26 de agosto de 2021, espontaneamente, oferecer uma petição de recurso reformulada, contendo conclusões.

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir sobre a admissibilidade deste recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de proceder à identificação e análise dos pressupostos e requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

Tendo a decisão impugnada sido proferida a 3 de agosto de 2021, o recorrente dela notificado, por e-mail, a 4 de agosto de 2021, e a petição de recurso dada entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional a 20 de agosto de 2021, o recurso foi tempestivamente interposto, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

i. O recurso de amparo ora em análise foi interposto por meio de um requerimento entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional, tendo sido claramente identificado pelo recorrente como amparo constitucional, pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

ii. Conforme o artigo 8.º da Lei do Amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

a) *identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*

b) *Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;*

c) *Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

e) *Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os Autos, verifica-se que o impetrante identificou o Supremo Tribunal de Justiça como entidade a quem imputa a violação do direito à liberdade sobre o corpo, do princípio do juiz natural, da garantia constitucional de o recorrente, enquanto Deputado, não ser detido nem preso fora de flagrante delito senão mediante prévio despacho de pronúncia em processo crime e a violação do princípio constitucional do processo equitativo nos termos dos artigos 29.º, 30.º, n.ºs 1 e 2, 35.º, n.º 10, 22.º, da Constituição e do artigo 170.º do Código Penal.

A alegada violação dessas posições jusfundamentais de que o recorrente se arroga titularidade, terá sido resultado da conduta adotada pela Suprema Corte Judicial Comum que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus* com base, essencialmente, nos seguintes fundamentos:

“A providência de habeas corpus tem a natureza de uma medida de carácter excepcional e expedita para proteger a liberdade individual, com a finalidade de resolver de imediato situações de prisão ilegal, sendo por isso uma garantia privilegiada do direito à liberdade constitucionalmente consagrado.

É uma providência extraordinária e excepcional com natureza cautelar, destinada a pôr termo, em muito curto espaço de tempo, a uma situação de ilegal privação de liberdade, que se apresente como manifesta e grosseira;

No caso em apreço, o requerente fundamenta o seu pedido nas alíneas b) e c) do preceito legal citado supra, ou seja, prisão ordenada por entidade incompetente e prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite.

Primeiramente há que dizer que a detenção foi precedida da competente autorização da Assembleia Nacional, razão por que foi observado o disposto no artigo 170.º n.º2 da Constituição da República.

No que respeita à alegada incompetência do Juiz singular no Tribunal da Relação para conduzir o primeiro interrogatório e proferir despacho de validação ou não da prisão, cumpre dizer que, o facto de a Lei de Organização Judiciária (Lei 88/VII/2011, de 14 de fevereiro), dispor que os Tribunais da Relação funcionam em conferência não exclui que determinados actos processuais sejam conduzidos e despachos sejam proferidos por Juiz singular que integre aquela instância, daí não ocorrendo qualquer vício.

Na situação em apreço, o magistrado do Tribunal da Relação, que funciona como 1ª instância, atuou nas vestes de juiz de instrução.

Ao requerente/arguido, Deputado da Nação, foram imputados factos pelo Ministério Público, susceptíveis de consubstanciar a Prática de um crime de atentado contra o Estado de Direito, previsto art. 8, nº 1 al. d) da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro, punível com pena de prisão entre 2 a 8 anos.

Tal circunstancialismo permitiu a sua detenção fora de flagrante delito para efeitos de interrogatório e aplicação de medida de coacção pessoal, precedendo autorização e levantamento de imunidade parlamentar;

A Constituição da República preceitua, no seu art. 170.º n.º 4 que "Os Deputados respondem perante tribunal de segunda instância pelos crimes cometidos no exercício das funções", estando observada a exigência do foro privilegiado.

Actuando nas vestes de Juiz de Instrução, ao juiz singular compete proceder ou mandar proceder a diligências que por força da Constituição e da lei processual lhe competem, sendo essas decisões do Tribunal, seja este singular ou colegial.

O Juiz de Instrução, actuando em tribunais superiores, quando estes funcionam em primeira instância, é um órgão singular, nunca colegial.

Resulta manifesto do alegado, que o requerente pretende discutir a verificação dos indícios do crime que lhe foi imputado, bem como uma alegada causa de exclusão de ilicitude.

Mas essa discussão é incompatível com a natureza e a finalidade da providência do habeas corpus, na qual o STJ averigua apenas se os fundamentos alegados são passíveis de serem enquadrados no 18.º do CPP.

Conforme tem sido jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal de Justiça, reafirmada em diversos acórdãos, o habeas corpus não se destina a apreciar o mérito de decisões judiciais proferidas em conformidade com os preceitos legais vigentes, pelas entidades legalmente competentes, nos respetivos processos, nestas incluindo a discussão sobre se os requisitos e condições para a aplicação da prisão preventiva encontram-se verificados.

Tal juízo apenas pode ser formulado por via do recurso ordinário, (vid., entre outros, os Acórdãos nº 123/2011; 81/2010 13/2011 e 61/2011, deste Tribunal).

No caso, o despacho enuncia os fundamentos da decisão, sendo certo que, conforme à luz do art. 18 do CPP, a discordância do arguido não constitui motivo de habeas corpus.

O crime de Atentado ao Estado de Direito previsto e punido pelo art. 8º n.º 1 alínea d) e alínea g) parte final e art.1º, da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de Dezembro por que vem o arguido indiciado, cuja moldura penal abstracta aplicável é de 2 a 8 anos, admite prisão preventiva, nos termos do 290º n.º 1 do CPP e 30º n.º3 alínea b) da Constituição da República.

Por conseguinte, está-se perante uma prisão por facto que a lei admite.

Pelo que também não se encontra preenchido o requisito da alínea c) do art. 18 referido supra como fundamento de habeas corpus.

Pelo exposto, acordam os juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o presente requerimento de Habeas Corpus, por falta de fundamento bastante.”

O Tribunal Constitucional pode, oficiosamente, a partir de condutas impugnadas, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes, nomeadamente, dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril e n.º 26/2020, de 09 de julho, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho e os Acórdãos 40 e 41/2021, de 14 de setembro, publicados no site do TC, apontam nesse sentido.

Portanto, neste recurso, o escrutínio deve orientar-se no sentido da avaliação da possível violação do *direito à liberdade sobre o corpo e da garantia do juiz natural*, na medida em que o Tribunal só pode escrutinar as condutas impugnadas, mas não fica vinculado aos parâmetros nem aos pedidos de amparo formulados pelos recorrentes.

A fundamentação do presente recurso apresenta-se extremamente extensa, o que não se compadece com a sumariedade e celeridade que caracterizam esta espécie processual.

Como tinha sido referido no relatório, a primeira petição não vinha acompanhada de conclusões, o que implicava a adoção de um acórdão de aperfeiçoamento, com base no disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

Tendo, no entanto, sido sanada voluntariamente a mencionada deficiência na fundamentação, nada mais obsta que a mesma seja considerada regular, já que a formulação do pedido de amparo cumpre os requisitos legais.

Os requisitos de fundamentação previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e, neste sentido, o Tribunal tem vindo a afirmar que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Nestes termos, considera-se aceitável a fundamentação constante do presente recurso de amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra condutas que alegadamente violaram os direitos, liberdades e garantias acima referenciados.

d) Não tiverem sido esgotados, ainda, todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como aliás resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: “*O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.*”

Esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do Boletim Oficial, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente, para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da

jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir do Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do Boletim Oficial, de 8 de agosto de 2017, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no artigo 6.º do mesmo diploma legal, enquanto pressuposto de admissibilidade, e, tem reiterado o entendimento de que, sempre que possível, se deve exigir do recorrente a demonstração da verificação dessa condição de admissibilidade do recurso, ou seja, ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos não estejam a tramitar noutras instâncias.

É, pois, chegado o momento de verificar se o recorrente esgotou todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo, pressuposto de admissibilidade bastante densificado pela jurisprudência firme desta Corte das Liberdades.

No momento em que o Tribunal Constitucional pôde apreciar a admissibilidade deste recurso de amparo, constatou que, mesmo antes deste ter sido apresentado nesta instância, o recorrente tinha reclamado para a conferência do Tribunal da Relação de Barlavento contra a decisão do Juiz Desembargador que lhe decretou a medida de coação prisão preventiva, mas, depois de não ter sido admitida, interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Com efeito, compulsados os Autos, encontra-se entranhada a fls. 209 a 312, uma cópia do requerimento em que o recorrente Amadeu Fortes Oliveira interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, o que, no essencial, se passa a transcrever:

Tendo sido notificado, no dia 03 de agosto de 2021, do Despacho Individual proferido pelo Venerando Juiz Desembargador, Dr. Simão Santos, datado de 31 de julho de 2021, através do qual indeferiu a Reclamação para a Conferência que havia sido interposta pela Defesa, contra o Despacho de legalização da detenção fora de flagrante delito e

aplicação ao Arguido da medida de coação Prisão Preventiva, e não aceitando submeter a dita Reclamação à Conferência dos três Juízes que compõem o Tribunal da Relação de Barlavento, com base no falso argumento de que somente caberia Recurso para o STJ e não Reclamação para à Conferência.

Mesmo discordando dessa decisão de não aceitação dessa Reclamação, vem a Defesa, de modo forçoso e contra-vontade, interpor o presente RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a subir imediatamente, em separado, apresentando logo as seguintes alegações e fundamentos:

Questão Prévia

- 1) A Defesa discorda do entendimento de que não caberia Reclamação para a Conferência, posto que evidente, tendo em conta que é a solução que resulta da conjugação do Artigo 618.º do CPC que se aplica ao Processo Penal Ex vi Artigo 26.º do CPP, conjugado com o Artigo 40.º da LOFCTJ.*

De todas as formas, mesmo que o entendimento vertido no Despacho ora em crise fosse correcto, deveria o Venerando Juiz proceder a adequação oficiosa do processo, de modo a considerar a Reclamação como um Recurso, tal como previsto no Artigo 7.º do CPC, que se aplica ao processo penal por remissão do Artigo 26.º do CPP, até porque a Reclamação foi interposta dentro do Prazo do Recurso.

Assim, por força da Decisão ora em análise a Defesa sente-se forçado a apresentar este requerimento de interposição de Recurso logo com alegações e os respetivos fundamentos de Facto e de Direito.

Acresce que, sem prejuízo deste presente Recurso, a Defesa declara a sua determinação em apresentar uma outra Reclamação junto da Veneranda Juíza Presidente do Tribunal Relação de Barlavento, Reclamação essa que nunca deve ser entendida como desistência deste presente Recurso, mas sim uma diligência extra e paralelo em busca da Justiça material.

Colocada a questão prévia seguem as alegações e os fundamentos do Recurso:

Do Recurso

- 2) Tendo sido decretado a Prisão Preventiva do Arguido Amadeu Oliveira conforme Despacho Individual, do Venerando Juiz Desembargador, Dr. Simão Santos, datado de 20 de julho, a Defesa tratou de apresentar uma Reclamação para a Conferência, conforme alegações que ficaram a constar da fls. 452 a 551 dos Autos dados aqui por integralmente reproduzidos.
- 3) No âmbito da tal Reclamação foram apresentados as seguintes **CONCLUSÕES:**
- A) *A detenção do Arguido Amadeu Oliveira foi ilegal desde a sua origem tendo em conta que nenhum Deputado pode ser detido fora do flagrante delito, mesmo havendo autorização da Assembleia Nacional, por um crime cuja moldura penal seja até 8 (oitos) anos, quando o Artigo 11º, estatui de forma expressa que a detenção fora de flagrante delito seja superior a 8 (oito) anos, não até 8 anos, pelo que a detenção em si é Invalida/Nulo por violação do Artigo 11º, do Estatuto dos Deputados (Lei n.º 35/V/97 de 25 de agosto).*
- B) *O Arguido requer ao abrigo do Artigo 410.º do CPP que seja esclarecido o porquê do Venerando Juiz Desembargador não levar em consideração o Documento "Esclarecimento à Assembleia" (não o depoimento do Arguido) que foi juntado aos Autos pelo Arguido, como também porque não levou em consideração o Acórdão Constitucional N.º 8/2018 constante dos Autos.*
- C) *É claro que a Assembleia Nacional autorizou a detenção do Arguido, por forma a dar resposta à Procuradoria Geral da República e à Sociedade, mas caberia ao Venerando Juiz verificar os aspectos legais e constitucionais, o que não foi feito, A Decisão da Assembleia autorizando a detenção fora de flagrante delito não possui o condão de revogar o Artigo 11.º do Estatuto dos Deputados, pelo que caberia ao Juiz fazer essa sindicância, portanto, essa omissão de pronuncia viola o Dever de Pronúncia do Juiz sobre atos que violam direitos, liberdades e garantias fundamentais do Arguido, como previsto no N.º 7 do Artigo 35.º, e o*

Dever de Fundamentação previsto N.º 5 do Artigo 211.º da CRCV, conjugado Constitucional como fundamento para se demonstrar a exclusão de ilicitude por parte do Arguido, pelo que essa omissão de pronúncia viola o Dever de Pronúncia do Juiz sobre atos que violam direitos, liberdades e garantias fundamentais do Arguido, como previsto no N.º 7 do Artigo 35.º, e o Dever de Fundamentação previsto N.º 5 do Artigo 211.º da CRCV, conjugado com o Artigo 9.º do CPP, o que serve de fundamento deste Recurso, conforme disposto nas alíneas a) e b do n.º 3, do Artigo 452º-A do CPP.

(...)

K. *A medida de coação pessoal aplicada ao Arguido é NULA por ter sido decretada com base numa grosseira equivocação no que se reporta ao enquadramento jurídico que se fez dos factos indiciados, tendo em conta que quanto muito, o Arguido terá cometido um suposto crime de "Auxílio à Evasão" previsto no Artigo 351º do Código Penal e não o aludido crime de "Atentado contra o Estado de Direito", sendo certo que a moldura penal daquele suposto crime não permite a sujeição do Arguido a medida de coação aplicada, nem à Detenção fora de flagrante delito, o que serve de fundamento deste Recurso, conforme disposto na alínea c) do N.º 2 do Artigo 452º-A do CPP.*

L. *Sendo a Prisão Preventiva a medida de coação mais gravosa e de carácter excepcional ou subsidiário, o Venerando Juiz Desembargador não fez constar do seu Despacho as razões porque entendeu que as outras medidas de coação menos gravosas não seriam suficientes nem adequadas para acautelar o risco de "continuação da atividade criminosa" que na verdade não existe, violando grosseiramente o disposto na lei constitucional nos Artigos 30º e 31º e a lei processual penal nos Artigos 262º e 290º, o que serve de fundamento deste Recurso conforme disposto na alínea a) do N.º 2, do Artigo 452º-A do CPP.*

(...)

DOS PEDIDOS

Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que, ao abrigo do disposto nos Artigos 452º-A, conjugado com o Artigo 470º-C, Nº 1, alínea c) todos do CPP, analise aprecie e decida sobre as seguintes matérias de Direito e de Facto que fundamente estes pedidos:

- 1 - *Decrete ilegal a Detenção efetuada contra o Arguido, posto que, sendo um Deputado em exercício de funções, a Procuradoria Geral da República só poderia solicitar autorização para proceder a sua Prisão/ Detenção fora de flagrante delito, por crimes cuja moldura penal fosse superior a 8 anos (o que não é o caso), tendo em conta que, mesmo considerando o equivocado enquadramento jurídico na tipologia do crime de "Atentado contra o Estado de Direito" a **moldura penal prevista para este tipo de crime é de até 8 anos e não superior a 8 anos, como é exigido pelo Artigo 11º do Estatuto dos Deputados Nacionais.***

- 2 - *Revogue a medida Prisão Preventiva por ter sido decretada com base e errada valoração da prova e indícios constante dos Autos, com manifesta violação e uso abusivo dos poderes da livre apreciação da prova, estatuído no Artigo 177º do CPP, tendo em conta que não existem nos Autos nenhuma prova ou indício no sentido de demonstrar que:*
 - a) *O Arguido agiu como Deputado Nacional, nessa qualidade e por causa das funções do Deputado.*

 - b) *O Arguido violou os seus Deveres de Deputado Nacional.*

 - c) *As supostas violações dos seus Deveres de Deputado foram violações graves..*

 - d) *O Arguido desviou das funções de Deputado.*

 - e) *O Arguido tenciona ou existe o risco de o Arguido voltar a cometer os mesmos factos supostamente criminosos.*

- 3) *Revogue a Prisão Preventiva por ter sido decretada com base numa grosseira equivocação no que se reporta ao enquadramento jurídico que se fez dos factos indiciados, tendo em conta que quanto muito, o Arguido terá cometido um suposto crime de "Auxílio à Evasão" previsto no Artigo 351º do Código Penal e não o aludido crime de "Atentado contra o Estado de Direito", sendo certo que a moldura penal daquele suposto crime não permite a sujeição do Arguido à Prisão Preventiva, nem à Detenção fora de flagrante delito.*

- 4) *Revogue a Prisão Preventiva por ter sido decretada em franca violação do N.º 3 do Artigo 261º do CPP que proíbe a sujeição do Arguido a qualquer medida de coação quando houverem fortes razões para se querer que o Arguido Amadeu Oliveira agiu ao abrigo das causas de exclusão de: (1) exercício do Direito Fundamental à Resistência Constitucional, consagrado nos Artigos 18 e 19 da Constituição, e (2) Legítima Defesa de Terceiro, do seu defendido Arlindo Teixeira, tal como previsto no Artigo 36.º do Código Penal.*

- 5) *Revogue a Prisão Preventiva por ter sido decretada sem a devida fundamentação, em franca violação do Dever de fundamentar tal como estatuído no N.º 5 do Artigo 211º da Constituição em conjugação com o Artigo 9º do CPP.*

- 6) *Revogue a Prisão Preventiva decretada por ter sido decretada com grosseira violação do disposto no N.º 7 do Artigo 35º da Constituição, quando o Venerando Juiz omitiu e não apreciou nem decidiu sobre o Acórdão N.º 8/2018 proferido pelo Tribunal Constitucional apresentado aos Autos pelo Ministério Público.*

- 7) *Revogue a Prisão Preventiva por ter sido decretada por um único Venerando Juiz Desembargador, o Dr. Simão Santos, em vez de ser decidido por Acórdão proferido pelo coletivo dos 3 Juízes que integram o Tribunal de Relação de Barlavento, o que viola o princípio do Juiz Natural consagrado no N.º 10 do Artigo 35º da Constituição, em conjugação com o Artigo 11º do CPP, o que determina a invalidade/ nulidade do Despacho ora em crise, conforme disposto na alínea a) do Artigo 151º.*

8) *Revogue a Prisão Preventiva por ter sido decretada em sede do Tribunal de Relação de Barlavento, quando resulta evidente que, tendo em atenção que o suposto crime é de "Auxílio à Evasão" cometido por um defensor oficioso e não por um Deputado em exercício e por causa dessas funções Deputado, então o Tribunal competente deveria ser os Juízos Crime do Tribunal de Primeira Instância da Comarca de São Vicente, o que viola o princípio do Juiz Natural consagrado no N.º 10 do Artigo 35.º da Constituição, em conjugação com o Artigo 11.º do CPP, o que determina a nulidade do Despacho ora em crise, conforme disposto na alínea a) do Artigo 151.º do CPP - (nulidade é insanável).*

9) **Subsidiariamente:**

Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que revogue a Prisão Preventiva decretada, por ser grosseiramente ilegal, inadequada, desproporcional e desnecessária, em alternativa, sujeite o Arguido às seguintes medidas de coação: (1) Apresentação Periódica às autoridades (2) Suspensão do Direito de dar entrevistas ou de publicar artigos de opinião em jornais, (3) Caução, o que seria suficiente para acautelar quaisquer riscos processuais que na verdade são inexistentes.

10) *A decretação da Prisão Preventiva deve ser revogada tendo em conta que, em franca violação no disposto nos Artigos 261.º e 290.º, conjugado com o Artigo 278.º todos do CPP, o Venerando Juiz Desembargador não fez do seu Despacho as razões porque entendeu que as outras medidas de coação menos gravosas não seriam suficientes nem adequadas para acautelar o risco de "continuação da atividade criminosa" que na verdade não existe.*

11) *Seja como for, a decretação da Prisão Preventiva deve ser revogada por constituir uma grosseira violação do Direito Fundamental à Liberdade do Arguido Amadeu Oliveira, como consagrado nos Artigos 20.º, N.º 1 e 2, 30.º, N.º 1 e 2 e 31.º, N.º 2 todos da Constituição da República."*

Por conseguinte, não deixa de ser anómala a estratégia adotada pelo recorrente com a qual o sistema de proteção de direitos, liberdades e garantias não pode pactuar, sob pena de se

permitir a introdução de perturbações incompatíveis com a confiança e a segurança que o sistema judicial, em geral, e a Justiça Constitucional, em especial, devem transmitir à sociedade.

Esta atitude tem sido censurada por esta Corte, designadamente através das orientações vertidas para os seguintes arestos: Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2020, reiterado no Acórdão n.º 57/2020, de 2 de dezembro e Acórdão n.º 40/2021, de 14 de setembro, em que foi recorrente o Extraditando Alex Nain Saab Moran e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, que não admitiu aqueles recursos por falta de esgotamento das vias de recurso ordinário, exatamente, porque tinham sido apresentados recursos de amparo em que se solicitava proteção para alegadas violações de direitos, quando pendiam nas instâncias judiciais comuns processos no âmbito dos quais ainda era possível remediar a situação do recorrente.

Nesses arestos, o Tribunal Constitucional reiterou a orientação constante do Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, publicado no Boletim Oficial I Série n.º 27, de 16 de maio de 2017 (com o desenvolvimento que conheceu através do Acórdão n.º 7/2017, de 25 de maio, publicado no Boletim Oficial I Série n.º 42, de 21 de julho de 2017), cujo trecho relevante para a questão em apreço se transcreve: *“o Tribunal Constitucional é um órgão judicial especial especificamente concebido para servir uma ordem objetiva de valores públicos que tem na sua base o indivíduo e que se assenta na dignidade da pessoa humana. Sendo instância de proteção da Constituição, da Democracia e dos Direitos, não pode ser concebida nem como jurisdição concorrente, nem alternativa e muito menos suplente em relação à ordinária. Dada a sua composição e natureza, incompatíveis com qualquer banalização, pressupõe-se que quando lhe sejam dirigidos pedidos, processos paralelos não estejam a tramitar em qualquer outra instância, nacional ou internacional.”*

O Tribunal Constitucional tem reiterado a orientação no sentido de que *“antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos, nomeadamente os tribunais comuns que também são concebidos como primeiros protetores de direitos, liberdades e garantias. A verificação do esgotamento prévio das*

vias de recurso ordinário previstas na lei do processo não se basta com a interposição de qualquer recurso. Pelo contrário, pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiem as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional.” Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho, publicado no Boletim oficial, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro, e os acórdãos n.ºs 49/2020, de 05 de novembro e 51/2020, de 06 de novembro, publicados no Boletim oficial, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro 2020.

Essa tem sido a posição firme desta Corte que tem sido evidenciada através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 14/2018, de 28 de junho, publicado no Boletim Oficial N.º 49, I Série, de 20 de julho de 2018; Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial N.º 68, I Série, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro, publicado no Boletim Oficial N.º 28, I Série, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 21/2019, de 27 de junho, publicado no Boletim Oficial N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019, Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no Boletim Oficial N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 25/2019, de 1 de agosto, publicado no Boletim Oficial N.º 100, I Série, de 26 de setembro de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro, publicado no Boletim Oficial N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no Boletim Oficial N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 47/2019, de 31 de dezembro, publicado no Boletim Oficial N.º 14, I Série, de 4 de fevereiro de 2020; Acórdão n.º 04/2020, de 14 de fevereiro, publicado non Boletim Oficial N.º 25, I Série, de 3 de março de 2020; Acórdão n.º 07/2020, de 6 de março, publicado no Boletim Oficial N.º 86, I Série, de 23 de julho de 2020, Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Acórdão n.º 57/2020, de 2 de dezembro e Acórdão n.º 40/2021, de 14 de setembro.

Aliás, o facto de o recurso pendente no Supremo Tribunal de Justiça incidir sobre o mesmo quadro factual, visando a proteção dos mesmos direitos alegadamente violados pelo despacho do Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Barlavento e pelo Acórdão recorrido prova de forma inequívoca que o recorrente não esgotou todos os

meios legais de defesa dos seus direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo, exigência legal que resulta da aplicação conjugada do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 6.º da Lei do Amparo.

O Tribunal Constitucional não teria problemas em escrutinar qualquer conduta de qualquer poder público que um titular de direitos considere lesiva, caso se mostrassem preenchidos todos os pressupostos constitucionais e legais.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

O esgotamento de todas os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso. Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque é manifesta a falta do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantia previstos nas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 3, º; do artigo 6.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Medidas Provisórias

O recorrente requer que o Tribunal Constitucional lhe conceda a medida provisória de restituição imediata à liberdade, porque a prisão preventiva teria sido aplicada à revelia da Lei Fundamental e de certos preceitos do Código de Processo Penal.

Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória, em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre

a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o Acórdão n.º 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019, nos seguintes termos: *“Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto fumus boni iuris é concebida em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excepcional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excepcionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes lite pendente.”*

Essa orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 68, de 25 de 28 outubro; Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no Boletim Oficial, I 20 Série, n.º 28, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 26 de setembro de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 6, de 14 janeiro de 2020; Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho; Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho de 2020, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020; Acórdão n.º 57/2020, de 27 de dezembro, Boletim Oficial, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro de 2021; Acórdão n.º 29/2021, de 03 de junho de 2021, Acórdão n.º 34/2021, de 11 de junho, publicados no Boletim oficial n.º 88, de 16 de setembro de 202 e os Acórdãos n.º 40 e 41/2021, de 14 de setembro, os dois últimos pendentes de publicação no Boletim Oficial. Todavia, disponíveis no site do Tribunal Constitucional.

IV - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 06 de outubro de 2021.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 06 de outubro de 2021.

O Secretário,

João Borges